

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Alírio Neto

PL 2244 /2001

PROJETO DE LEI N° 2244
(Autor: Deputado ALÍRIO NETO-PPS)

Em 28/08/01
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a concessão de prazo para vigência da aplicação de multas a veículos no Distrito Federal em virtude da reclassificação de vias e dá outras providências.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CERS e CDS.

Em, 29, 08, 01.

Izabela Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

~~A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL~~ decreta:

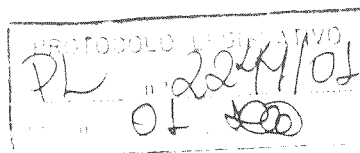
Art. 1º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF somente poderá aplicar aos condutores ou proprietários de veículos, multas por excesso de velocidade, em vias do sistema viário urbano do Distrito Federal que tiverem sofrido reclassificação, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da sua nova classificação.

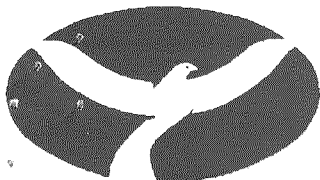
Parágrafo Único – O disposto no *caput* se estende às vias Urbanas do Distrito Federal que foram classificadas como Arteriais, por meio da Instrução de Serviço nº 311, do DETRAN/DF, publicada no DODF nº 106, de 01 de junho de 2001.

Art. 2º Ficam canceladas as multas por excesso de velocidade emitidas pelo DETRAN/DF, por meio da utilização de barreiras eletrônicas (BET) dos tipos I e II, nas vias cuja velocidade máxima tenha sido alterada, a partir da vigência da nova classificação.

§ 1º O cancelamento de que trata este artigo somente será efetivado se o veículo não tiver ultrapassado a margem de tolerância de 20% (vinte por cento) do limite de velocidade permitida anteriormente para a via.

§ 2º O cancelamento das multas deverá ser requerido pelo interessado junto ao DETRAN/DF.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

Art. 3º Fica proibida a aplicação de multas por meio de radares eletrônicos móveis não operados por agente de fiscalização específico, agentes do DETRAN/DF ou Policiais Militares, de acordo com o Art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 8, de 23 de janeiro de 1998, do CONTRAN.

Art. 4º Ficam canceladas as multas por excesso de velocidade aplicadas por meio de radares eletrônicos móveis, não operados pelos agentes especificados no art. 3º desta Lei, por contrariarem o § 4º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º O DETRAN/DF fica obrigado a instalar sinalização vertical que indique a existência de equipamento de fiscalização de trânsito, podendo ser do tipo removível quando se tratar de radar eletrônico portátil.

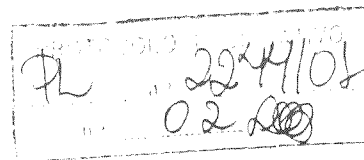
Art. 6º Os valores pagos por multas emitidas conforme o artigo anterior serão ressarcidos pelo DETRAN/DF, em forma de compensação por outros débitos do veículo junto à Autarquia, mediante requerimento do interessado.

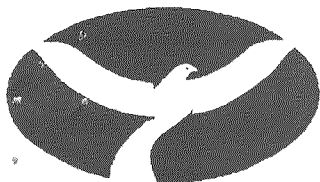
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva proporcionar, aos condutores e proprietários de veículos no Distrito Federal, maior tempo para adequação à nova classificação de algumas vias Urbanas em Arteriais do sistema viário da cidade o que, conseqüentemente, implica em acréscimo no valor das multas a serem aplicadas em virtude do excesso de velocidade e da margem de tolerância. Para que os já notificados por infração não sejam penalizados, estamos propondo o cancelamento das multas aplicadas em vias que já sofreram nova classificação.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

É verdade que o DETRAN possui a necessidade de adequar a classificação das vias sob a sua área de jurisdição às determinações do novo Código de Trânsito Brasileiro, principalmente no que se refere ao artigo 60 e ao Anexo I. No entanto, não se pode exigir tamanho rigor e imediata aplicação de penalidades a condutores que há anos estão acostumados a trafegar por vias que estabelecem condições diversas de velocidade.

Por outro lado, a presente proposição estabelece a proibição da aplicação de multas por meio de radares eletrônicos móveis não operados por agentes do DETRAN ou Policiais Militares, de acordo com o que estabelece o parágrafo único, do artigo 2º, da Resolução nº 8, de 23 de janeiro de 1998, do CONTRAN, *in verbis*:

“Art. 2º (...)

Parágrafo Único – Quando a fiscalização foi realizada com equipamento tipo portátil, operado por agente de fiscalização, a sinalização poderá ser do tipo removível.” (grifo nosso).

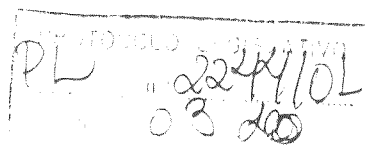
Ainda nesse sentido, o Código de Trânsito Brasileiro, no seu § 4º, do artigo 280, classifica os chamados “agentes” de fiscalização da seguinte forma:

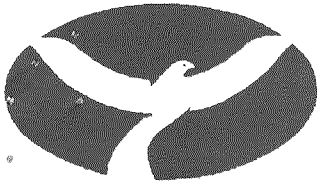
“Art. 280 (...)

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.” (grifo nosso).

Nesse contexto, observa-se que o procedimento do DETRAN em licitar e contratar empresas particulares para procederem a aplicação de multas por excesso de velocidade fere o Código de Trânsito Brasileiro.

E, ainda, por se tratar de empresa privada que objetiva única e exclusivamente o lucro, percebe-se que ação de ocultar os radares móveis e não instalar sinalização vertical que indique a existência de fiscalização de trânsito, caracteriza-se como atitude estratégica simplesmente punitiva e como forma de aumentar a arrecadação da Autarquia e das empresas contratadas.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

Quanto a obrigatoriedade de se instalar sinalização vertical que indique a existência de fiscalização, vejamos o que estabelece o art. 1º da Resolução nº 8 do CONTRAN:

“Art. 1º Toda fiscalização de trânsito por meio mecânico, elétrico, eletrônico ou fotográfico, deverá ser indicada, pelo menos, por sinalização vertical conforme modelo constante do Anexo I da presente Resolução.” (grifo nosso).

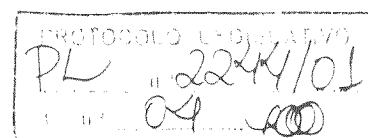
Cabe ressaltar, que existe o nosso reconhecimento quanto à necessidade e empenho do DETRAN em reduzir os índices e minimizar os riscos de acidentes nas vias sob sua jurisdição. Por outro lado, o que se propõe é simplesmente estabelecer um prazo para que os condutores se adequem ao novo sistema de fiscalização das vias, que seja respeitado o direito dos condutores, com a instalação de sinalização indicativa de fiscalização eletrônica, além de se preservar as atribuições específicas de agentes de trânsito e policiais militares, isentando de pagamento de multa os já penalizados por atitudes que contrariam a legislação.

Pelo exposto, e considerando que outro não é o espírito da proposta senão o de garantir condições para que a população do Distrito Federal se prepare para cumprir novas determinações do trânsito e não sejam penalizadas por ações adotadas ao arrepio da lei, conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2001.



Deputado ALÍRIO NETO
Partido Popular Socialista
Líder



...os oriundos do exercício do poder de polícia, fica o presente processo retirado de pauta encaminhado ao órgão competente; RV 344/99, Recorrente JOSE MOURA DE OLIVEIRA, Recorrida Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas - RA/XIII, Representante da Fazenda Pública Maria Wilma de Azevedo Silva Mansur, Relator Conselheiro Airton Nazário de Oliveira. Em virtude da publicação da Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001, cujo artigo 25 cria a JJA com a competência para julgar os processos oriundos do exercício do poder de polícia, fica o presente processo retirado de pauta e encaminhado ao órgão competente; RV 25/99, Recorrente RESTAURANTE NEW CHINA LTDA., Recorrida Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas RA/I, Representante da Fazenda Procuradora Maria Wilma de Azevedo Silva Mansur, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. Em virtude da publicação da Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001, cujo artigo 25 cria a JJA com a competência para julgar os processos oriundos do exercício do poder de polícia, fica o presente processo retirado de pauta e encaminhado ao órgão competente; e RV 504/99, Recorrente RONALDO RIBEIRO DE FARIAS, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Maria Wilma de Azevedo Silva Mansur, Relator Conselheiro Nêlio Lacerda Wanderlei. Por ausência justificada do Conselheiro Relator, fica o julgamento do presente processo adiado para a sessão do dia 14 de maio próximo. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os Acórdãos nºs 085, 086, 087, 088 e 089/01, referentes aos seguintes recursos: RVs 100/00, 541/98, 305/97, 387/97, 154/00, respectivamente. Foram também distribuídos, mediante sorteio, os seguintes recursos: REO 018/01 e RV 123/01, ao Conselheiro João Alves de Oliveira; REO 020/01, ao Conselheiro Nêlio Lacerda Wanderlei; REO 024/01 e RV 121/01, ao Conselheiro Nêlio Lacerda Wanderlei; REO 027/01, ao Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Nada mais havendo a ser ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando a Ordinária, para o dia 08 de maio de 2001, terça-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 08 de maio, data em que foi aprovada. Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BASTA (Presidente), AIRTON NAZÁRIO DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, GILSON SILVA BARBALHO (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA MANSUR.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 311, DE 29 DE MAIO DE 2001

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF, no uso das atribuições que confere o artigo 24, Inciso II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; o artigo 81, Incisos I e IV, do regimento do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, aprovado pelo decreto nº 19.788, de novembro de 1998; e, com observância ao que dispõe o artigo 60 e o anexo I, do Código de Trânsito Brasileiro. Considerando a necessidade de dar publicidade às definições quanto a classificação das vias, conforme disposto no artigo 60 e Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro; Considerando que as peculiaridades das vias que compõem o sistema viário urbano do DF exigem tratamento específico e diferenciado, conforme o volume de tráfego de absorvem e as características dos complexos urbanos em que se inserem os seus traçados; e, Considerando a necessidade de reduzir os índices e minimizar os riscos de acidentes nas vias sob jurisdição da Autarquia, resolve:

Art. 1º - Por apresentarem as características definidoras conforme Anexo I do CTR, ficam classificadas como ARTERIAIS, as seguintes vias urbanas do Distrito Federal:

Plano Piloto
Avenidas W3 Sul e Norte
Fixos Laterais Leste (L) e Oeste (W) Sul e Norte
Fixo Monumental (Vias N1 e S1)
FIG (Estrada Indústrias Gráficas)
Avenida L2 Sul e Norte
Avenida das Nações Sul e Norte (Via L4)
Via Setor Policial Sul

Cruzeiro
Estrada Parque Contorno do Bosque

Guará I e II
Via Central do Guará I
Via Central do Guará II
Via Contorno do Guará II

Samambaia
1ª Avenida Norte
2ª Avenida Norte
1ª Avenida Sul
2ª Avenida Sul
Avenida Leste
Via de Ligação Samambaia Taguatinga

Gama
Avenida dos Pioneiros
Avenida dos Bombeiros
Via Leste/Industrial

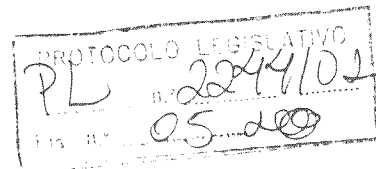
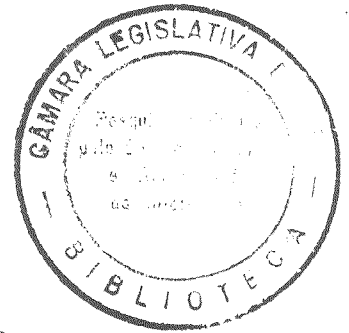
Ceilândia
Via MN-1 (Continuidade da Av. Hélio Prates)
Via MN-2 (Via Leste)
Via MN-3
Via O-2
Via de Ligação Centro-Norte (Continuidade da Avenida Elmo Serejo)

Taguatinga
Avenida Central
Avenida Elmo Serejo
Avenida Comercial Norte e Sul
Avenida Samda Norte e Sul
Avenida Hélio Prates
Via de Ligação Taguatinga/Samambaia
Via M-4

Brazlândia
Via LW-1
Avenida Central
Avenida Veredas
Avenida Alameda Veredinha

Sobradinho
Ruas 1, 3, 5

Planaltina
Avenida Independência



SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO(*)
Em 24 de maio de 2001

PROCESSO Nº: 100.000.788/2001 -
INTERESSADO: GUIOMAR MACHADO FERREIRA E OUTROS
ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

A vista das Instruções contidas no presente processo e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, de 29 de novembro de 1994, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com item II do artigo 39, do citado diploma legal, reconhecido a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e pagamento no valor de R\$20.803,09 (vinte mil, oitocentos e três reais e nove centavos), referente a pagamentos de folha suplementar de exercícios findos, Versão 08 (1/3 de férias) de servidores que se aposentaram nos meses de novembro e dezembro/2000, diferença de função, adicionais de insalubridade e noturno dos servidores ativos desta Secretaria, à conta da dotação do Elemento Correspondente - 319092, Atividade 85020014, Fonte 100 - Despesas de Exercícios Anteriores, a favor dos servidores Guiomar Machado Ferreira e outros.

Publique-se e encaminhe-se o processo a GEFIN/NEOA, para providências.

GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO

(*) Republicado por haver saído com incorreção, do original, no DODF nº 104, de 30/05/2001.

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 29 de maio de 2001

Processo: 113.005913/2000
Interessado: ELIAS DE OLIVEIRA CASTRO
Assunto: Reconhecimento de dívida

Conforme Art. 80 e 81 do Decreto 16.098/94, combinado com Art. 66, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto n. 15.342/93, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e emissão da respectiva nota de empenho no valor de R\$2.055,17 (dois mil, cinqüenta e cinco reais e dezessete centavos) a favor do Sr. ELIAS DE OLIVEIRA CASTRO.

ELIAS DE OLIVEIRA CASTRO

rt. 2º - As demais vias urbanas, que estejam na área de jurisdição do Detran serão consideradas afetoras ou locais, segundo apresentem as características que as definam em conformidade com o anexo I do CTB.
 art. 3º - Esta IS entrará em vigor 30(trinta) dias após sua publicação.
 art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

ALMIR MAIA RIBEIRO

SECRETARIA DE CULTURA

DESPACHOS DA SECRETARIA
 Em 9 de maio de 2001

PROCESSO: 150.001423/2000
 INTERESSADO: FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL
 ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATORIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, referente a contratação de armaria de Cooperativa Mútua.
 A inexigibilidade foi fundamentada no Caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.
 Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Em 28 de maio de 2001

PROCESSO: 150.000692/2001
 INTERESSADO: ÁFRICA PRODUÇÕES LTDA.
 ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATORIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da Empresa ÁFRICA PRODUÇÕES LTDA., no valor de R\$9.600,00 (NOVE MIL E SEISCENTOS REAIS), especificado na Nota de Empenho nº00651/2001-SEC, para fazer face às despesas com a contratação e pagamento de artistas, visando a realização do Projeto "MARACATU DE PERNAMBUCO".

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.
 Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000708/2001
 INTERESSADO: C. S. CONTABILIDADE LTDA.
 ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATORIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da Empresa C. S. CONTABILIDADE LTDA., no valor de R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS), especificado na Nota de Empenho nº00660/2001-SEC, para fazer face às despesas com a contratação da historiadora/ pesquisadora BERNICE ROSALINDA DA SILVA, visando realizar trabalhos de consultoria, pesquisa, catalogação, concepção e redação de textos do livro catálogo comemorativo aos 10 anos Pólo de Cinema.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso II, combinado com o art. 13, inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.
 Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000695/2001
 INTERESSADO: JOEL BELO SOARES
 ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATORIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de JOEL BELO SOARES, no valor de R\$800,00 (OITOCENTOS REAIS), especificado na Nota de Empenho nº00652/2001-SEC, para fazer face às despesas com a contratação e pagamento do Pianista JOEL BELO SOARES, que participará da Cerimônia de posse dos membros da Comissão Especial Executiva e do Grupo Consultivo para organizar e promover a comemoração do centenário de nascimento do ex-Presidente da República Juscelino Kubitschek.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.
 Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000695/2001
 INTERESSADO: MURIEL TABOSA DE MORAES
 ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATORIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de MURIEL TABOSA DE MORAES, no valor de R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS), especificado na Nota de Empenho nº00656/2001-SEC, para fazer face às despesas com a contratação e pagamento da Cantora Lírica MURIEL TABOSA DE MORAES e do Violonista EVARISIO DE MORAES, que participaram da Cerimônia de posse dos membros da Comissão Especial Executiva e do Grupo Consultivo para organizar e promover a comemoração do centenário de nascimento do ex-Presidente da República Juscelino Kubitschek.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.
 Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

MARIA LUIZA DORNAS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 105, DE 30 DE MAIO DE 2001

O Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 21.077, de 23 de março de 2000, resolve:

Artigo 1º - Suspender por 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação, desta Portaria, a apresentação de carta-consulta, para as Áreas de Desenvolvimento Econômico, que não estão com processo de seleção em andamento.

Artigo 2º - Excluir-se, do artigo anterior, aquelas cartas-consulta, consideradas de relevante interesse, para o Distrito Federal.

LAZARO MARQUES NETO

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

PORTARIA Nº 11- SEMARIL, DE 25 DE MAIO DE 2001

O SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 7º, incisos I, XVII e XVIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e ainda

CONSIDERANDO que o Decreto nº 21.007, de 18 de fevereiro de 2000, que regulamenta a outorga do direito de uso dos recursos hídricos no Distrito Federal, exige informações atualmente não disponibilizadas;

CONSIDERANDO a necessidade de serem adotados novos procedimentos pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal para a autorização dos pleitos de outorga de águas superficiais, RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a obrigatoriedade do cadastramento, junto à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, pelos produtores rurais interessados em obter financiamento para custeio agrícola por intermédio de estabelecimentos bancários.
 Parágrafo único - Para o cadastramento de que trata o caput deste artigo, o produtor rural deverá preencher formulário próprio, conforme modelo em anexo a esta Portaria.

Art. 2º - Os financiamentos destinados a investimentos estarão sujeitos ao cadastramento de que trata esta Portaria, desde que não impliquem em aumento da vazão de água atualmente captada.

Art. 3º - Delegar competência ao Subsecretário de Recursos Hídricos da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos para assinar o comprovante de cadastramento objeto desta Portaria.
 Parágrafo único - Nos afastamentos eventuais do Subsecretário de Recursos Hídricos, a competência de que trata o caput deste artigo recairá sobre o Diretor da Outorga, Cobrança, Licenciamento e Fiscalização de Recursos Hídricos da Subsecretaria de Recursos Hídricos.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO LUIZ RABINSON

22/4/01
 06 RO

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO — CTB

— Estabelece sinalização indicativa de fiscalização mecânica, elétrica, eletrônica ou fotográfica dos veículos em circulação.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO N. 8 — DE 23 DE JANEIRO DE 1998

O Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12 da Lei n. 9.503⁰¹, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro — CTB, e conforme Decreto n. 2.327⁰², de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o caráter educativo da fiscalização de trânsito;

Considerando a necessidade de estabelecer uma fiscalização ostensiva e preventiva que evite os acidentes de trânsito, resolve:

Art. 1º Toda fiscalização de trânsito por meio mecânico, elétrico, eletrônico ou fotográfico, deverá ser indicada, pelo menos, por sinalização vertical conforme modelo constante no Anexo I da presente Resolução.

Art. 2º A sinalização deverá ser colocada ao longo da via fiscalizada, observada a engenharia de tráfego, respeitando espaçamentos mínimos que mantenham o usuário permanentemente informado.

Parágrafo único. Quando a fiscalização for realizada com equipamento tipo portátil, operado por agente de fiscalização, a sinalização poderá ser do tipo removível.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação, mantidas as Resoluções ns. 795, de 16 de maio de 1995, 801, de 27 de junho de 1995 e 820, de 8 de outubro de 1996 e revogadas as disposições em contrário. — Iris Rezende, Ministério da Justiça, Eliseu Padilha, Ministério dos Transportes, José Israel Vargas, Ministério da Ciência e Tecnologia, Zenildo Gonzaga Zoroastro de Lucena, Ministério do Exército, Paulo Renato de Souza, Ministério da Educação e do Desporto, Gustavo Krause, Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, Carlos César Silva de Albuquerque, Ministério da Saúde.

ANEXO À RESOLUÇÃO N. 8, DE 23 DE JANEIRO DE 1998

ANEXO I

Placas Informativas:

Fundo: Azul

Orla Interna: Branca

Orla Externa: Azul

Legendas: Branca

I — aparelhos sem agente operador no local (exemplos):

Dimensões:

Largura: 1,90m

Altura: 0,90m

II — sinalização removível (exemplo):

Dimensões:

Largura: 1,00m

Altura: 0,50m

(D.O. n. 17, de 26 de janeiro de 1998, págs. 7 e 8)

(1) Leg. Fed., 1997, pág. 2.804; 1998, pág. 134; (2) 1997, pág. 2.896.

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO — CTB

— Estabelece prazo para substituição das placas de identificação de veículos e restabelece o § 4º do artigo 4º da Resolução CONTRAN n. 754, de 31 de junho de 1991.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO N. 9 — DE 23 DE JANEIRO DE 1998

O Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12 da Lei n. 9.503⁰¹, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro — CTB, e conforme Decreto n. 2.327⁰², de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando a necessidade de padronização no sistema de identificação de veículos;

Considerando a modernização do sistema RENAVAM, resolve:

Art. 1º Restabelece o § 4º do artigo 4º da Resolução CONTRAN n. 754, de 31 de junho de 1991, suprimido pelo artigo 2º da Resolução CONTRAN n. 755, de 8 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 4º
§ 4º O processo de substituição das placas deverá estar concluído até 31 de julho de 1999.”

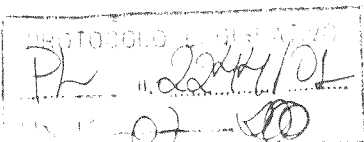
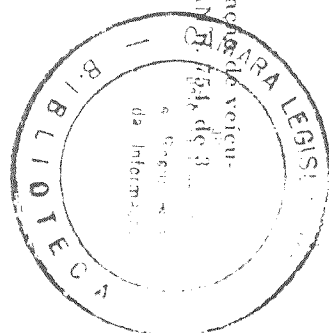
Art. 2º Caberá ao Departamento Nacional de Trânsito, estabelecer a forma de cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 3º O não-cumprimento do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das penalidades previstas no artigo 230, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, mantidas as Resoluções ns. 754/91, 755/91, 813, de 19 de abril de 1996 e 835, de 20 de maio de 1997 e revogadas as disposições em contrário. — Iris Rezende, Ministério da Justiça, Eliseu Padilha, Ministério dos Transportes, José Israel Vargas, Ministério da Ciência e Tecnologia, Zenildo Gonzaga Zoroastro de Lucena, Ministério do Exército, Paulo Renato de Souza, Ministério da Educação e do Desporto, Gustavo Krause, Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, Carlos César Silva de Albuquerque, Ministério da Saúde.

(D.O. n. 17, de 26 de janeiro de 1998, pág. 8)

(1) Leg. Fed., 1997, pág. 2.804; 1998, pág. 134; (2) 1997, pág. 2.896.





TRÂNSITO

Procurador dos Direitos do Cidadão diz que fiscalização não pode ser feita por empresa particular, que recebe R\$ 36 por multa

Ronaldo de Oliveira



FUNCIONÁRIO DA EMPRESA SITRAN OPERA EQUIPAMENTO QUE JÁ EMITIU 32.049 MULTAS PARA OS MOTORISTAS DO DISTRITO FEDERAL

Multas de radares móveis sob suspeita

Ana Lucia Moura
Da equipe do Correio

Eles ficam escondidos e já emitiram 32.049 multas. O uso de radar móvel nas pistas do Distrito Federal, por uma empresa particular, é ilegal. A afirmação é do procurador Antônio Ezequiel Neto, da Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão. No início da noite de ontem, o procurador mandou instaurar uma investigação preliminar sobre o uso dos aparelhos. O diretor do Departamento de Trânsito do DF (Detran), Almir Maia, será convocado para depor na próxima semana. "Ele pode até sofrer uma ação por improbidade administrativa", afirma Ezequiel.

O Sindicato dos Servidores do Detran (Sindetrani) também vai ajuizar ação contra a aplicação de multas por radares móveis monitorados por particulares. Na terça-feira, o diretor da entidade, José Alves Bezerra, entrou com um mandado de segurança

contra a terceirização do serviço.

Desde o dia 20 de julho, a empresa Sitran flagra os motoristas que trafegam acima da velocidade permitida nas pistas. Ela vende a licença para fazer o serviço, em parceria com o Detran. Os radares móveis fotografam os apressadinhos, e o Detran emite a multa. Para cada multa paga, a Sitran recebe R\$ 36.

Até aí, segundo Ezequiel e Bezerra, o procedimento é legal. Está de acordo com o Código Brasileiro de Trânsito (CBT). O problema, diz ele, é na hora de flagrar os motoristas. Apenas um funcionário da empresa permanece no local para manusear o equipamento. "No meu entendimento, o uso do radar móvel só pode ser feito por um agente do Detran ou da Polícia Militar, senão perde o caráter educativo e passa a ser um caça-níquel", explica Bezerra.

De acordo com a resolução 29, de novembro de 1998, quando a fiscalização for realizada com equipamento portátil, ope-

rado por agente de fiscalização, a sinalização poderá ser do tipo removível". Esse agente, conforme o inciso 4º do artigo 280 do CBT, só pode ser "servidor civil, estatutário ou celetista, ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito".

FISCALIZAÇÃO

O engenheiro José Leles de Souza, que participou da comissão de elaboração do CTR, partilha da mesma opinião: "O ato de ajustar o equipamento é caracterizado como fiscalização".

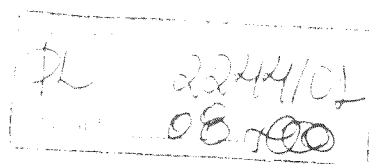
Para o diretor do Detran, o princípio de funcionamento do radar móvel é o mesmo do parâlar. "O radar móvel dispensa a presença de um técnico. Ele só fica lá para garantir a segurança do equipamento", explica Almir Maia.

De 20 de julho até o dia 23, foram emitidas 32.049 multas. Uma delas foi para o motorista Eduardo Goldemberg, 37 anos. Ele foi flagrado no Lincinho W. O

operador estava escondido atrás de um montinho de cipestre", conta. Indignado, Eduardo procurou o Detran: "Fui informado por uma funcionária que a operação de radar móvel é inconstitucional e vou brigar na justiça."

Por estar acima da velocidade permitida, Eduardo terá de pagar R\$ 374,61. Porém, se a justiça entender que o procedimento com radar móvel é ilegal, como afirma o procurador Ezequiel, as multas terão de ser anistadas pelo Detran. Se todos os motoristas multados até agora tiverem sido flagrados 20% acima da velocidade da via, como aconteceu com Eduardo, as multas já somam R\$ 18,4 milhões.

Almir Maia garante, no entanto, que o objetivo da operação não é a arrecadação. "O Detran não está interessado em ganhar com as multas, mas em reduzir os acidentes com vítimas fatais. Desde que o radar móvel passou a operar, o índice de mortes no trânsito caiu 10%", informa.



Pardais móveis são contestados

Valéria Feitoza

Da equipe do Correio

Discretos e sem qualquer sinalização que indique a sua presença, os radares móveis são as mais novas armadilhas do Detran contra motoristas que insistem em acelerar mais do que devem. Mas tornaram-se alvo de briga sem precedentes, desde a implantação do novo Código de Trânsito, em janeiro de 1998. Pela primeira vez no Brasil, uma entidade decidiu questionar judicialmente a terceirização da operação destes equipamentos.

Na próxima semana, o Sindicato dos Servidores do Detran do Distrito Federal (Sindetran) vai entrar na Justiça com mandado de segurança contra a terceirização de radares móveis no DF. Existem quatro radares móveis terceirizados no Distrito Federal. São operados por um consórcio que reúne uma empresa de Brasília — a Sitran — e duas do Paraná — Datapron e Fiscaltec.

De 20 de julho, quando começaram a operar, até ontem, os aparelhos flagraram 32.049 motoristas em velocidades acima da máxima permitida. Se o Sindetran conseguir o mandado de segurança, as multas terão de ser anistiadas pelo Detran.

Os radares móveis têm tecnologia idêntica a outros equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade. Diferem apenas por um detalhe: a necessidade da presença constante de uma pessoa para instalar, ajustar e vigiar o aparelho. Esse detalhe é o centro do conflito: seria esta pessoa um fiscal de trânsito ou apenas um

Ronaldo de Oliveira



SINDICATO RECLAMA DA TERCEIRIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS: APENAS MANEIRA DE AUMENTAR A ARRECAÇÃO

técnico que desempenha trabalho braçal? Nem o Código de Trânsito, nem a resolução R20/96 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que trata da fiscalização eletrônica de velocidade, têm resposta a essa pergunta.

Para o Detran, eles não passam de meros vigias dos radares. "O trabalho deles se resume a instalar o equipamento na beira da pista, direcioná-lo para os carros, ajustar o foco e vigiá-lo", explica o chefe da Divisão de Engenharia de Trânsito do Detran, José Lima Simões. "Depois do equipamento instalado, o traba-

lho de flagrar os motoristas é feito pela máquina, sem interferência do funcionário. E quem emite a multa é o Detran", continua.

Para o Sindetran, porém, o trabalho desses funcionários caracteriza-os como fiscais, atividade restrita por lei a agentes do Detran e PMs. "Eles são fiscais na medida em que têm de estar presentes todo o tempo em que o radar móvel funciona", argumenta o vice-presidente do sindicato, José Bezerra.

Ele ressalta que o Sindicato não é contra o uso de pardais móveis na fiscalização do trânsito,

mas sim contra a terceirização da operação desse equipamento. Para ele, essa estratégia é apenas uma forma de aumentar a arrecadação, já que as empresas privadas têm interesse em flagrar o maior número possível de infratores. "Não é à toa que os aparelhos estão sempre escondidos", critica. Para cada multa paga ao Detran por motoristas flagrados pelos radares móveis, as empresas operadoras dos equipamentos recebem R\$ 36. O Correio tentou falar com o representante da Sitran, mas ele não foi localizado para comentar o assunto.

